ATA DA 2581ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2011.

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos.** Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz solicitou que constasse em ata, em nome desta Câmara o voto de apoio a toda equipe da DIAGP, especialmente aos Auditores Hélio Carneiro e Fabiana Luzia, pelo esforço e eficiência de analisar processos de atos de pessoal do exercício de 2009. Foram retirados de pauta os **Processos TC Nºs 00958/11 e 00961/11 - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na **Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 06290/10.** Após a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou na forma do pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, NEGAR REGISTRO ao ato da lavra do Presidente da PBPREV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à anulação do ato aposentatório e conseqüente retorno da servidora ao serviço ativo. Foi analisado o **Processo TC Nº 03149/09.** Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Armando da Costa; b) APLICAR MULTA de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao referido gestor pelo não cumprimento da legislação previdenciária; c) ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; d) RECOMENDAR ao Gestor do Instituto a adoção de medidas, com vistas à cobrança aos prestadores de serviços das contribuições não recolhidas no exercício e repassá-las ao INSS, inclusive as patronais; e) RECOMENDAR, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas; f) RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas, visando a adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº 05997/06.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pronunciou-se na forma do parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório, os contratos e os termos aditivos decorrentes; RECOMENDAR ao gestor no sentido de tomar as providências sugeridas pela Procuradoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 00923/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; e RECOMENDAR ao gestor a não repetição da falha constatada nos autos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs 00952/11, 00955/11, 00958/11, 00961/11, 01129/11, 01130/11, 01133/11, 01134/11, 01135/11 e 04024/11.** Quanto ao Processo 04024/11, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes considerou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer nos termos seguintes: "Em relação aos processos, verifica-se que a Auditoria não aponta qualquer irregularidade em relação a eles e, por isso, eu mantenho as conclusões da Auditoria em quase todos, não todos, porque com relação aos processos dos itens 7 e 8 (00958/11 e 00961/11), eu gostaria de fazer uma pequena observação, porque tratam de contratações de cursos de pós graduação para os

servidores: Eu já expus o entendimento em outros processos em relação à contratação de cursos pela Administração para servidores pois, se por um lado, obviamente, interessa à Administração a capacitação dos servidores, por outro lado, ninguém pode negar que a realização de um curso por qualquer pessoa ou servidor também lhe traz um acréscimo no currículo, um acréscimo ao seu patrimônio intelectual e, obviamente, é um ganho para o servidor ou pessoa que esteja, enfim, inserida no mercado de trabalho e, entendo, que há diversos aspectos a serem considerados em relação a outras questões: primeiro, é que para a Administração poder subsidiar, patrocinar esse tipo de capacitação aos servidores, tem que ser numa área diretamente ligada ao interesse dela. Nos casos em que foram relatados, observa-se que isso foi verificado, um foi a contratação para curso de pós graduação em Avaliações e Perícia de Engenharia para três auditores da CGE e, também, no outro processo o curso de MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria. Então, realmente, vê-se que existe um interesse imediato da Administração em relação à capacitação de servidores. Mas, existe um outro aspecto, que é a questão da observância aos princípios da impessoalidade quando se oferece esse tipo de curso aos servidores. Primeiro, tem que haver a existência de um programa de capacitação e os servidores devem aderir a esse programa e serem selecionados através de critérios objetivos, meritocráticos para que a Administração, enfim, atinja a sua finalidade maior e obedeça a todos os princípios que a investem. Por estes motivos, entendo que a concessão desses cursos deve estar inserida nestes contextos. A Administração deve criar um programa e através desse programa, estabelecer as suas necessidades, não a dos servidores, mas a necessidade premente da Administração, havendo uma seleção, dando-se preferência a servidores efetivos, uma vez que o servidor ocupante de cargo comissionado, já que vem de fora da Administração, pressupõe-se que seja suficientemente capacitado para se justificar o seu ingresso na Administração por vias outras que não o concurso público e não, depois que chega na Administração, ela própria ter o ônus de capacitá-lo. Então, que se capacitem, inicialmente, os efetivos para depois, dentro daquele quadro, algum gestor escolha aquele servidor comissionado. Acho importante que alertemos os administradores e ao próprio Estado no sentido de se criar um programa de capacitação. Nesses casos, vou opinar pela irregularidade, embora não tenha havido notificação, mas, principalmente, acaso a irregularidade não seja acolhida nesse momento, que, pelo menos, faça-se esse alerta aos gestores, aos administradores para que se realize um programa de capacitação. Em relação aos demais processos, opino pela regularidade". Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, à exceção dos processos 00958/11 e 00961/11, em que a

douta Procuradora se referiu, do Instituto Moura Lacerda, pós graduação lato sensu e da Fundação Getúlio Vargas, MBA, nos quais houve uma preliminar levantada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, no sentido de a Procuradoria lançar um parecer escrito contendo todas as observações, até mesmo com a sugestão de julgamento irregular, para que os responsáveis sejam notificados a fim de apresentarem defesa e, assim, a Administração tomar conhecimento de como deve proceder, embora o julgamento pudesse ser favorável, ao final, mas pelo menos estaria lançado a advertência aos gestores. Desta feita, o Conselheiro Relator, bem como os demais membros, decidiram acatar a preliminar suscitada e retirar de pauta os mencionados processos para remetê-los ao Ministério Público para emissão de parecer escrito e, ao final, notificar os responsáveis. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC Nº 06471/08.** Finda a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria, pelo arquivamento. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos diante da perda do seu objeto. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os **Processos TC Nºs 03444/11 e 03445/11.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora firmou entendimento oral, ante as conclusões da Auditoria, pugnando pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados, determinando-se o arquivamento dos autos. Foram julgados os **Processos TC Nºs 04329/11 e 04330/11.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, passando-se a presidência, no tocante a estes dois processos, ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Findo os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, na forma das conclusões da Auditoria, pela regularidade de todos os processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados, determinando-se o arquivamento dos processos em comento. Na **Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 11164/09, 11219/09, 11382/09, 08429/10, 08436/10, 03349/11, 03438/11, 03815/11, 03832/11, 04050/11, 04063/11, 04064/11, 04370/11 e 04372/11.** Após as leituras dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos

atos e concessão de registros aos atos em questão. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram analisados os **Processos TC Nºs 11329/09, 06303/10, 08432/10, 08854/10, 09455/10, 10029/10, 10036/10, 03472/11, 03473/11, 03475/11, 03484/11 e 03737/11.** Findos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora, em relação ao processo 06303/10, manteve o pronunciamento já exarado; e, quanto aos demais, opinou pela legalidade e concessão do registro aos atos aposentatórios. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos atos de aposentadorias; e, com relação ao processo 06303/10, resolveram ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que: a) conceda oportunidade para opção à servidora de aposentadoria com fulcro em legislação mais benéfica; b) apresente documentação que comprove validamente o período de efetivo exercício de magistério, nos termos do pronunciamento da Auditoria e Procuradoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omisso no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram discutidos os **Processos TC Nºs 03717/11, 03719/11, 03733/11, 03810/11 e 04057/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DEFERIR REGISTRO aos atos. Foi analisado o **Processo TC Nº 03811/07.** Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o pronunciamento já existente. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DESCONSTITUIR o Item II do ACÓRDÃO AC2-TC- 0775/2010; JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório do Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA. Foi discutido o **Processo TC Nº 08031/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor INÁCIO ARAÚJO DOS SANTOS. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os **Processos TC Nºs 03726/11, 03732/11,**

03837/11, 03839/11 e 03842/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão de registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs 11310/09, 11313/09, 11333/09, 03721/11, 03728/11, 03828/11, 03843/11, 03862/11, 03865/11, 04048/11 e 04062/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº 00688/10.** Findo o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora emitiu pronunciamento nos seguintes termos: "Mantenho o pronunciamento já existente nos autos, mas entendo que, além da assinação de prazo, o Tribunal poderá adotar a aplicação de multa, desde que verifique irregularidades dessa espécie, uma vez que foram perpetradas tanto no exercício de 2009, como no exercício de 2010. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-se ciência, na qualidade de ordenador de despesa, que o não cumprimento da decisão no prazo estabelecido, sujeitará o pagamento de multa e terá repercussão no exame da prestação de contas sob sua responsabilidade; e, DETERMINAR a extração de peças para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício correspondente onde lá não será apenas aplicada multa, mas também, verificada a contaminação dessas irregularidades na prestação de contas anual. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 00015/10.** Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora firmou entendimento nos termos seguintes: "Embora já exista pronunciamento nos autos, e, obviamente o mantenho, mas, particularmente, acosto-me ao entendimento já adiantado do Relator, no sentido de que a ausência da lista de ausentes não macula o procedimento. Então, entendo que não há prejuízo em se analisar de pronto as admissões". Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER

REGISTRO aos atos de admissão dos candidatos aprovados no Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, destinado ao preenchimento dos cargos apontadas no Edital de Concurso Público nº 02/2007, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 28/07/2007, atos constantes das fls. 461/697, 701/835, 994/1018. Foi examinado o **Processo TC Nº 01595/10.** Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação constantes deste processo, resultantes da aprovação no concurso público, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 1393/1394 no relatório da Auditoria, constituindo o Anexo Único deste Acórdão. Na **Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 03277/09.** Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora manteve o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; APLICAR MULTA de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO; e, RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA no sentido de evitar as falhas verificadas. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 08575/09.** Findo o relatório e não havendo interessados, a digna Procuradora ratificou o parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras em que ocorreram restrições por parte da Auditoria, e regulares as demais obras e serviços de engenharia realizados em 2008 pelo Município de Esperança, tendo como responsável o ex-Prefeito João Delfino Neto; ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. João Delfino Neto para que apresente ao Tribunal, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, os projetos estruturais relativos à cisterna e ao reservatório elevado da Unidade Básica de Saúde da Comunidade Lajedão, para que a Auditoria possa fazer avaliação completa dos custos da obra; RECOMENDAR ao Prefeito atual do Município de Esperança para tomar as providências junto à empresa responsável pelos serviços de pavimentação das ruas Sebastião Ataíde e Projetada VL-06, para que faça os reparos necessários, caso o defeito seja decorrente da má execução da obra, quanto ao afundamento verificado no traçado da rede coletora nas ruas em referência; DAR CONHECIMENTO ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba – CREA-PB, para as providências que entender cabíveis, quanto às ausências das

Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART verificadas nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Esperança, construção de uma Unidade Básica de Saúde na Comunidade Lajedão e construção de quadras de esportes nas Escolas Silvino Trajano e José Lopes; e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de evitar repetir as falhas abordadas. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 05871/11.** Findo o relatório e não havendo interessados, a digna Procuradora firmou pronunciamento oral, ante as conclusões da Auditoria, pelo conhecimento e pela improcedência da denúncia. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente, encaminhando-se cópia da decisão ao denunciado e à denunciante; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 55 (cinqüenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de maio de 2011.

_____
ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

_____
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

_____
ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

ATA DA 2581ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2011.

1